

REVISTA DIGITAL - IAT

ISSN 2764-4413

SETEMBRO- 2022

A revista mensal do
Instituto de Aplicação do Tributo

vol. 11

IAT

INSTITUTO
DE APLICAÇÃO
DO TRIBUTO

FICHA CATALOGRÁFICA

Revista Digital IAT [recurso eletrônico] / Instituto de Aplicação do Tributo – IAT.
- -. São Paulo, SP, v. 1, nov. 2021.

Mensal

e-ISSN: 2764-4413

Publicação eletrônica do Instituto de Aplicação do Tributo – IAT

Disponível em: <https://www.institutoiat.org/revistadigitaliat>

Título abreviado: Rev. Dig. IAT

1. Direito Tributário. 2. Tributo. I. Instituto de Aplicação do Tributo – IAT.

CDU 351.713

Sumário

01.

NOTÍCIAS

02.

ARTIGO

03.

JURISPRUDÊNCIAS COMENTADAS

Sobre nós

A Revista Digital - IAT é uma publicação mensal produzida e distribuída pelo IAT.

O objetivo é informar aos leitores sobre os temas de Direito Tributário que possam significar novas oportunidades na relação entre fisco e contribuinte.

A escolha por uma publicação eletrônica de acesso livre e gratuito tem a finalidade de aproximar os interessados do Direito Tributário e favorecer o debate e o compartilhamento de ideias.

A Revista realiza publicações originais sobre os diferentes domínios do ramo tributário, com abordagem objetiva e textos dinâmicos sobre as principais notícias, doutrinas, jurisprudências, conquistas dos(as) advogados(as) do escritório e a análise da conjuntura tributária nacional.

Conselho Editorial

Andressa Lima Penteado
Eduardo Monteiro Cardoso
Gabriel Santiago
Giovanni Pierrotti de Andrade
Fabricio Costa Resende
Leonardo Lucci
Letícia Tourinho Dantas
Lucia Paoliello Guimarães
Renato Bulbarelli Valentini
Tácio Lacerda Gama
Tiago Carneiro da Silva

Editor

Tácio Lacerda Gama

Coordenação editorial

Leila Loturco Giannasi

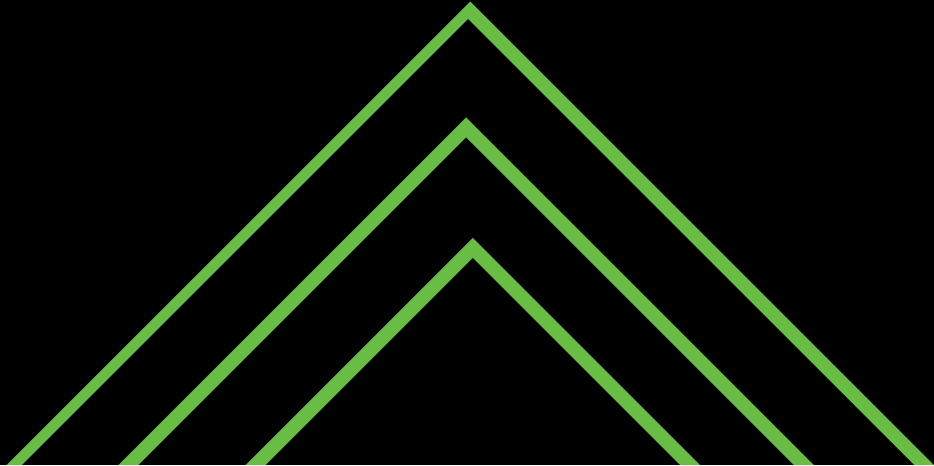
Expediente

Instituto de Aplicação do Tributo (IAT)
Av. Angélica, 2466, 19° andar,
Higienópolis
São Paulo/SP
Tel: +55 (11) 3660-8200
contato@institutoiat.org

Setembro de 2022



NOTÍCIAS



Receita Federal: Integra Contador está disponível para prestação de serviços contábeis e fiscais

A Receita Federal e o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) disponibilizaram nova plataforma de prestação de serviços contábeis e fiscais: o Integra Contador. Essa plataforma admite o acesso automatizado a um conjunto de informações que só estavam disponíveis por consulta individualizada no Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal (e-CAC), oferecendo, inicialmente, vinte e sete serviços em sete APIs (Application Programming Interface). Dentre os principais, estão os relacionados ao Simples Nacional e ao MEI, consulta e transmissão de DCTFWeb, consulta de pagamentos realizados, emissão de DARF, dentre outros. Para obter o Integra Contador é necessária a utilização de certificado digital e-CNPJ. As consultas a dados são permitidas após a conferência da autorização do proprietário das informações ou de seu procurador. Essa autorização deve ser realizada, previamente, pelo próprio e-CAC.

Novo Sistema Tributário Municipal (STM) é implementado em Florianópolis

O novo software contratado pela Secretaria Municipal da Fazenda de Florianópolis promoverá mudanças em procedimentos fiscais que envolvem o ITBI e o IPTU. Além de possibilitar maior transparência e facilidade para realização do pagamento (PIX ou QRCode), por se tratar de um sistema em nuvem, facilitará a auditoria externa, que é realizada pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Ministério Público de Santa Catarina. Ainda, importante esclarecer que o novo sistema também possibilitará a compensação automática de débitos e créditos.

Regimento Interno do STJ dispõe sobre realização de sustentação oral em julgamento de agravo interno

Após alterações promovidas pela Emenda Regimental 41/2022, o Regimento Interno do STJ (RISTJ) passou a dispor sobre a possibilidade de realização de sustentação oral em sede de julgamento de agravo interno. A mudança de posicionamento ocorreu em observância à Lei 14.365/2022, que ampliou as prerrogativas dos advogados e permitiu a realização de sustentação oral também nessa hipótese. Assim, segundo a nova redação do artigo 160 do RISTJ, serão concedidos 15 minutos para cada uma das partes, para a sustentação oral nos julgamentos de agravo interno.

STF valida a isenção de IPVA na aquisição, por contratos de leasing, de veículos usados por taxistas

O plenário do STF reconheceu a constitucionalidade[1] de lei do Estado do Rio Grande do Sul[2] que prevê a isenção de IPVA sobre automóveis adquiridos mediante arrendamento mercantil (leasing) e utilizados no transporte individual de passageiros, na categoria aluguel, por taxistas. O Relator do caso, Ministro Nunes Marques, entendeu que não haveria, na mencionada lei estadual, qualquer violação ao princípio da legalidade ou ao modelo constitucional do fato gerador do IPVA. Ainda, que a concessão da isenção pelo Estado do Rio Grande do Sul não implicaria tributação de fato diverso da propriedade de veículo automotor. Desse modo, essa isenção de IPVA sobre leasing não modificaria o fato gerador desse imposto, pois ele permaneceria consistindo na propriedade do veículo pela instituição arrendante. Esse entendimento beneficia os taxistas, já que são beneficiados pela isenção aplicada em favor da arrendante, passando a usufruir da diminuição dos custos da respectiva operação financeira.

[1] ADIn 2.298. 23/09/2022. Rel. Min. Nunes Marques.

[2] Lei Estadual do RS n. 11.461/00.

Novo Decreto do IPI traz segurança jurídica ao setor produtivo

O Decreto nº 11.158 de 29 de julho de 2022 tem como objetivo de viabilizar a redução de 35% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) da maioria dos produtos fabricados no Brasil e, ao mesmo tempo, cumprir decisão judicial (ADI 7153) que determinou a preservação da competitividade dos produtos produzidos na Zona Franca de Manaus (ZFM). Ao detalhar os produtos que terão suas alíquotas alteradas, a nova edição esclarece a correta aplicação do IPI sobre o faturamento dos produtos industrializados, garantindo segurança jurídica e o avanço das medidas de desoneração tributária. O texto também apresenta tratamento específico para preservar praticamente toda a produção efetiva da ZFM, levando em consideração os Processos Produtivos Básicos. Além disso, a medida traz redução adicional do IPI, de 18% para 24,75%, para automóveis. O Decreto terá reflexo positivo no Produto Interno Bruto (PIB), com a redução do custo Brasil e maior segurança jurídica. Espera-se ampliar a competitividade da indústria, com menos impostos e aumento da produção, sendo beneficiados tanto produtos nacionais quanto importados.

Receita Federal regulamenta o Pert-Saúde para santas casas, hospitais e entidades beneficentes

A Receita Federal regulamentou, por meio da Instrução Normativa nº 2.099, o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert-Saúde). O Pert-Saúde permite o parcelamento de débitos, de natureza tributária, vencidos até 30 de abril de 2022, inclusive aqueles que sejam objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício.

Representantes dos Estados e da União se reuniram para discutir ICMS sobre combustíveis

A pedido do Ministro Gilmar Mendes, representantes dos Estados e da União se reuniram em 16.09.2022 para discutir a questão do ICMS incidente sobre os combustíveis. Eles entraram em acordo sobre a possibilidade de levar ao Congresso Nacional proposta de alteração legislativa para facultar aos Estados escolher a modalidade da alíquota de ICMS incidente sobre combustíveis: se fixa, sobre a unidade de quantificação do produto, ou se variável, de acordo com a oscilação de preço do produto. Essa comissão especial, formada por membros dos entes federativos, foi criada pelo ministro Gilmar Mendes no âmbito de duas ações[1] que discutem a possibilidade de adoção de alíquota de ICMS única reduzida para todos os Estados em operações envolvendo combustíveis.

STF: é inconstitucional a cobrança de taxas de fiscalização em processos administrativos

O STF julgou[3] inconstitucional a cobrança de taxa pela impugnação em primeira instância administrativa e pela interposição de recurso, ainda que a lei ressalvasse que a admissão dos pedidos não estava condicionada ao recolhimento dos valores. A relatora Ministra Rosa Weber registrou que a Constituição Federal assegura o exercício do direito de petição, independentemente do pagamento de taxas, sob pena de inviabilizar o direito de defesa e coibir o abuso de poder. E, nos termos da própria jurisprudência do STF, o recurso administrativo é um desdobramento do direito de petição.

[3] ADPF 984 e ADI 7191

Ministro Alexandre de Moraes restabelece efeitos de decreto que reduzia alíquotas de IPI

O ministro Alexandre de Moraes, do STF, revogou a medida liminar que suspendia a redução da alíquota do IPI sobre produtos de todo o país que eram fabricados na Zona Franca de Manaus (ZFM). A decisão restabeleceu as alíquotas para 109 produtos fabricados na ZFM, o que reflete uma preservação de 97% do faturamento local, sem alteração da competitividade. O ministro considerou que a liminar ameaçava o polo econômico da ZFM, tendo em vista que a isenção de IPI é o seu principal incentivo. A decisão foi tomada em três Ações Diretas de Inconstitucionalidade[4], contra decretos presidenciais[5], em razão de que tais decretos não teriam observado a seletividade imposta pela Constituição Federal ao IPI e alterariam o equilíbrio na competitividade do modelo econômico da ZFM.

ICMS: STF invalida mais normas estaduais com alíquotas maiores para energia elétrica e comunicações

O STF julgou[6] inconstitucionais as normas dos Estados do Paraná, do Amapá e do Amazonas que fixavam as alíquotas do ICMS para energia elétrica e telecomunicação, superiores ao estabelecido para as operações em geral. A relatora das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Ministra Rosa Weber, destacou que o STF já fixou a tese de repercussão geral (tema 745) de que, considerando a essencialidade dos serviços, as alíquotas de ICMS referentes às operações de energia elétrica e telecomunicação não podem ultrapassar as alíquotas estabelecidas para as operações em geral. Em relação ao Amapá, a inconstitucionalidade é apenas relativa aos serviços de comunicação. A decisão referente a essas ações terá eficácia a partir do exercício financeiro de 2024

[4] ADIs 7153, 7155 e 7159.

[5] Decretos 11.047, 11.052 e 11.055/2022.

[6] A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 13/9, nas ADIs 7110, 7126 e 7129.

RFB altera Instrução que versa sobre operações de importação por conta e ordem e por encomenda

Entrará em vigor, em 03 de outubro de 2022, a Instrução Normativa N° 2.101, de 9 de setembro de 2022, que estabelece aplicação de pena do perdimento, prevista no inciso XXII do art. 689 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, nas hipóteses de ocultação do adquirente de mercadoria importada ou do encomendante predeterminado, mediante fraude ou simulação, em operações caracterizadas como importação por conta e ordem de terceiro ou por encomenda, respectivamente.

STJ vai decidir a respeito da incidência do IR e da CSLL sobre rendimentos de operações financeiras

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 1.986.304, 1.996.013, 1.996.014, 1.996.685 e 1.996.784 para julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema 1.160). O colegiado determinou a suspensão do julgamento de todos os processos que envolvam a matéria em primeira e segunda instâncias, bem como no STJ, como previsto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Apesar de ser pacífico, nas duas turmas de direito público do STJ, o entendimento a respeito da incidência do Imposto de Renda (IR) retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária, a discussão segue relevante. Isso, principalmente, tendo em vista as novas ações e pedidos gerados pelos precedentes que se referem à tributação do lucro inflacionário prevista no artigo 21 da Lei 7.799/1989, bem como pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a não incidência do IR sobre juros de mora na repetição do indébito tributário.

2ª Turma do STJ reconhece isenção de COFINS sobre receitas de patrocínio

A 2ª Turma do STJ, por unanimidade, em sede do julgamento do REsp 1.668.390-SP, deu parcial provimento ao Recurso para reconhecer o direito à isenção de COFINS relativamente à receita obtida com o patrocínio a eventos realizados pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT. A decisão destacou, no entanto, que a isenção depende da efetiva destinação das verbas à consecução das atividades próprias da entidade, cabendo à fiscalização tributária verificar o atendimento a esse requisito. Nos termos do voto do Ministro Francisco Falcão, a ressalva é necessária para que o entendimento firmado não sirva como autorizador para que entidades associativas, fazendo uso indevido de benefício fiscal, passem a receber verbas como se patrocínio fossem, de forma indiscriminada, sem que sejam efetivamente destinadas à concretização de seus objetivos sociais.

CNJ: resolução cria política para reduzir contencioso tributário judicial e administrativo

Foi aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Ato Normativo que originou a Resolução CNJ n. 471/2022, que busca garantir o direito à solução dos conflitos tributários de forma efetiva, proporcionando celeridade e acesso à justiça para todos. Com tal medida, foi criada a Semana Nacional da Autocomposição Tributária, prevista para ocorrer sempre em outubro e que visa estimular a realização de acordos entre as partes envolvidas em demandas tributárias. Além disso, a nova norma ainda cria a Rede Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, que buscará estimular a cooperação entre o ambiente tributário administrativo e judicial, observar precedentes em matérias tributárias, além de celebrar protocolos institucionais para intercâmbio de informações e provas, diligências e ações de assistência e orientação aos contribuintes.

STJ: será analisado em IAC competência delegada para execuções fiscais

Foi admitido incidente de assunção de competência (IAC 15), pela 1ª Seção do STJ para definir se o artigo 75 da Lei 13.043/2014 permanece válido, tendo em vista a redação atual do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, com texto dado pela Emenda Constitucional 103/2019. Isso porque o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal prevê que a lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal nas quais sejam parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na Justiça estadual, quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei 13.043/2014 prevê que a revogação do artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/1966 não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça estadual antes da vigência da Lei 13.043/2014. Com a fixação do precedente, o colegiado deverá resolver divergência de interpretação entre os Tribunais Regionais Federais sobre o artigo 75 da Lei 13.043/2014. Em caráter liminar, a seção determinou, até a definição do IAC, que os tribunais observem o artigo 75 da Lei 13.043/2014. Assim, fica suspensa a redistribuição de processos da Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, para a Justiça Federal, sem prejuízo do prosseguimento das respectivas execuções fiscais.

Convertida em lei medida provisória que majora a alíquota da CSLL para bancos e corretoras

Foi sancionada a Lei n. 14.446/2022, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.115/2022, que alterou os incisos I e II-A do art. 3º da Lei n. 7.689/1988, para majorar as alíquotas da contribuição devida, no período de 01 de agosto de 2022 a 31 de dezembro de 2022. Com a alteração, foi majorada de 15% para 16% a alíquota da CSLL para corretoras e de 20% para 21% no caso dos bancos de qualquer espécie.

TRF1: permitida a exclusão do ICMS sem a necessidade de retificação das declarações fiscais

A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu o direito à compensação dos créditos de PIS e Cofins, resultantes da exclusão do ICMS, sem a necessidade de retificação das declarações fiscais desde 15 de março de 2017 – data em que foi julgado o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR (Tema 69), que decidiu sobre a exclusão do ICMS das bases de referidas contribuições e que também é o marco da modulação dos efeitos da decisão.

Embora a Fazenda Nacional autorizasse a compensação, a demanda foi ajuizada pelo contribuinte para evitar eventual penalização por erro em alguma declaração fiscal. Assim, nos termos da decisão, bastará ao contribuinte realizar o pedido de habilitação do crédito, que estará sujeito à homologação pela Receita Federal para posterior compensação. É um precedente importante e que valida os procedimentos para compensação de créditos reconhecidos em razão de decisão judicial transitada em julgado.

Estado da Bahia fixa prazos para recolhimento do ICMS relativo à campanha “Liquida Bahia - 2022”

O Estado da Bahia fixou prazos especiais para recolhimento do ICMS devido pelos contribuintes vinculados à campanha de promoção de vendas “Liquida Bahia - 2022”. Com isso, os contribuintes poderão recolher o ICMS relativo às operações de saída de mercadorias realizadas no mês de setembro de 2022 em três parcelas mensais, iguais e consecutivas, com datas de vencimento em 10.10.2022, 9.11.2022 e 9.12.2022. Em relação ao ICMS referente às operações sujeitas ao pagamento por antecipação tributária que encerre a fase de tributação, de responsabilidade do destinatário, nas aquisições interestaduais de mercadorias efetuadas durante o mês de agosto de 2022, o recolhimento das três parcelas mensais, iguais e consecutivas deverá ser feito até os dias 26.9.2022, 25.10.2022 e 25.11.2022.

Lei prorroga dedução no Imposto de Renda para incentivo ao esporte

A Lei 14.439/22[7], sancionada com veto pelo presidente Jair Bolsonaro, prorrogou até 2027 os incentivos, por meio de dedução no Imposto de Renda (IR), para projetos desportivos e paradesportivos. A nova lei também eleva os limites para desconto no IR – de 6% a 7%, para pessoas físicas, e de 1% e 2% para pessoas jurídicas. A norma sancionada estimula doações de pessoas jurídicas a ações desportivas de inclusão social, preferencialmente, a comunidade de vulnerabilidade. No caso, o limite de dedução no IR será de 4%, somadas as doações para o setor audiovisual (Lei 8.685/93) e pela Lei Rouanet.

O valor máximo das deduções será definido anualmente pelo Poder Executivo, de acordo com as estimativas de arrecadações. A partir da nova lei, instituições de ensino fundamental, médio e superior poderão buscar recursos junto a doadores ou financiadores desde que tenham projeto aprovado pelo governo. O presidente Jair Bolsonaro vetou[8] a possibilidade de dedução de IR a empresas com tributação com base no lucro presumido. Atualmente, o incentivo vale apenas para empresas com regime de lucro real.

STF declara inconstitucional alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações em 5 estados

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de normas dos Estados do Pará, do Tocantins, de Minas Gerais, de Rondônia e de Goiás, que fixavam a alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), para as operações de fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicações, em patamar superior à cobrada sobre as operações em geral.

[7] Alterou Lei do Incentivo ao Esporte. Disponível:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11438-29-dezembro-2006-548922-norma-pl.html>.

[8] O veto poderá ser derrubado pelo Congresso Nacional, desde que tenha maioria absoluta dos votos de deputados (257) e senadores (41), computados separadamente.

O ministro Edson Fachin explicou que, em concordância com a jurisprudência recente do Supremo, uma vez adotada a seletividade no ICMS, o estado não poderá estabelecer, alíquotas superiores as cobradas em operação geral. Isso ocorre com o intuito de garantir a não incidência do imposto sobre mercadorias consideradas indispensáveis e essenciais. A decisão foi tomada em cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade[9], julgadas procedentes, por unanimidade, na sessão encerrada em 26/8.

4ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do ProAtivo

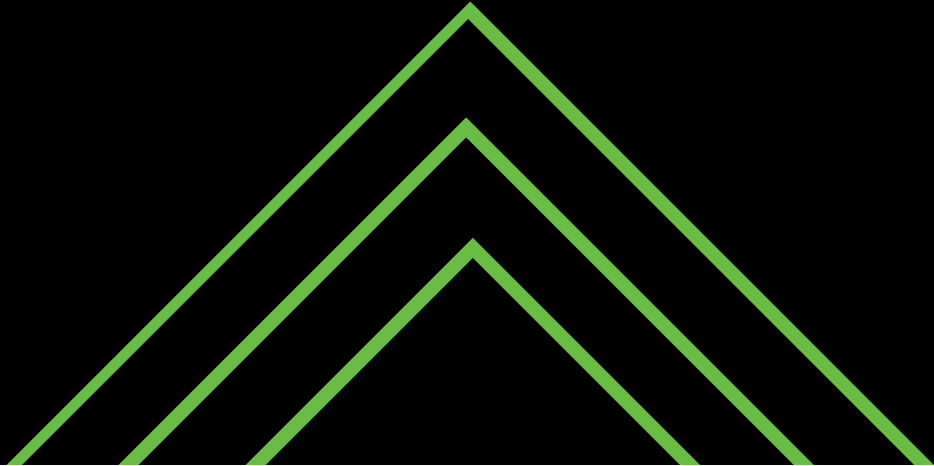
A Resolução SFP nº 53/2022[10] dispõe sobre a 4ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo. Coube à Portaria SRE nº 57/2022[11] estabelecer o cronograma e o período da rodada de autorização. O período de adesão ficou até 23 de setembro de 2022. Entre os requisitos para realização de pedidos de adesão, destacam-se que (i) a empresa requerente deve ter todos os estabelecimentos situados no Estado de São Paulo em situação regular no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo (CADESP) e (ii) o pedido deve envolver valor mínimo de R\$ 10.000,00, suportado, na data de protocolo, por saldo de crédito acumulado apropriado disponível no sistema e-CredAc em valor igual ou superior ao valor postulado em nome do estabelecimento identificado no pedido.

[9] ADIs 7111, 7113, 7116, 7119 e 7122.

[10] Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 20.08.2022.

[11] Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 20.08.2022.

ARTIGOS



Compensação tributária como matéria de defesa em execução fiscal

por Andressa Lima Penteado [1]

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a questão relativa à alegação da compensação, que é forma de extinção do crédito tributário, como defesa em sede de embargos à execução fiscal, tendo em vista a proibição insculpida pelo artigo 16, §3º da Lei de Execução Fiscal. Para tanto, foi analisada como deve ser realizada a correta interpretação e compreensão que deve ser conferida a referido dispositivo, verificando-se em que medida é permitida tal alegação e o conceito e aspectos gerais e tributários de tal instituto. Ainda, embora, no passado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.008.343/SP (Tema 294) tivesse pacificado o entendimento de que cabe a alegação da compensação em embargos à execução, atendidos os requisitos elencados no julgado, referido posicionamento foi alterado pelo próprio Tribunal Superior, de modo que passou a não mais admitir a alegação da compensação tributária que foi indeferida na via administrativa. Assim, foram estudados os fundamentos de tais acórdãos para se demonstrar as razões da divergência e os motivos pelos quais o entendimento do Tema 294 se afigura como mais correto à luz do Direito Processual Civil e das disposições constitucionais vigentes.

Palavras-chave: Compensação Tributária. Matéria de defesa em embargos à execução fiscal. Artigo 16, §3º da Lei de Execução Fiscal. Direito subjetivo do contribuinte. Recurso Especial Repetitivo n. 1.008.343/SP (Tema 294). Jurisprudência do STJ. Divergência. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.795.347/RJ.

[1] Graduada, com menção Honrosa, em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Atua como advogada de Direito Tributário no escritório Lacerda Gama Advogados Associados. Endereço eletrônico: alp@lacerdagama.com.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO; 2. O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA; 2.1. Aspectos gerais da compensação no âmbito do Direito Civil; 2.2. Compensação tributária. 3. ANÁLISE DO ARTIGO 16, §3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL; 4. JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA DA ALEGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO DEFESA EM EXECUÇÃO FISCAL; 4.1. Recurso Especial Repetitivo n. 1.008.343 (Tema 294): reconhecimento da compensação tributária como matéria de defesa em embargos à execução fiscal; 4.2. Divergência jurisprudencial: entendimento de que somente a compensação homologada é passível de ser alegada em embargos à execução - Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.795.347; 4.3. Motivos pelos quais se discorda do recente posicionamento adotado pela 1ª Seção do STJ; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

INTRODUÇÃO

Muito embora a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial n. 1.008.343/SP (Tema 294), sob a sistemática dos recursos repetitivos e de forma unânime, tenha firmado a tese de que a compensação tributária efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, há decisões do próprio tribunal superior, posteriores a referido julgado, que vão contra ao entendimento que havia sido pacificado em 2010 sob a relatoria do ministro Luiz Fux.

Diante disso, se faz necessário analisar os motivos pelos quais existe tal inconsistência no posicionamento dos tribunais quanto à interpretação do artigo 16, §3º, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), verificando-se em que medida é permitida a alegação de compensação tributária na execução fiscal, tendo em vista a proibição da alegação de tal instituto como matéria de defesa em embargos pelo próprio dispositivo em referência.

Para tanto, é preciso estudar o conceito e aspectos gerais e tributários do instituto da compensação, verificando-se como se deve compreender a mencionada proibição insculpida na Lei de Execução Fiscal, visto que à época da edição de tal diploma normativo não existia a possibilidade de extinção de crédito tributário por meio de compensação tributária.

Igualmente, importante investigar os fundamentos da tese fixada pela 1ª Seção do STJ sob a sistemática de recursos repetitivos, bem como os das recentes decisões que estão adotando posicionamento contrário, sobretudo a proferida pelo ministro Gurgel de Faria, da 2ª Turma do STJ, que gerou os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.795.347/RJ, julgado pela 1ª Seção, de modo a se compreender a mudança de posicionamento na jurisprudência do Tribunal a respeito da compensação tributária indeferida na via administrativa.

Estes, são, portanto, os objetivos do estudo que será feito pelo presente artigo.

O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Aspectos gerais da compensação no âmbito do Direito Civil

As obrigações nascem e se processam com o objetivo de atingir o seu adimplemento, que, via de regra, ocorre por meio do pagamento, o qual possui a forma direta e as indiretas, que compreendem as situações de consignação, sub-rogação e dação em pagamento.

Com a extinção da obrigação pelo pagamento, seja direto ou indireto, que ocorre pela satisfação qualificada da prestação devida pelo devedor, há a liberação do devedor pelo cumprimento da obrigação no tempo e lugar convencionados, de forma completa e adequada, nos termos do que prescreve o Código Civil[2].

No entanto, a extinção das obrigações pode ocorrer pelos chamados “meios anormais”, que não se configuram como pagamento e que, dentre outros, são: a impossibilidade de execução sem culpa do devedor, o advento do termo, a prescrição, a nulidade ou a anulação, a novação, a remissão e a compensação, instituto objeto de estudo deste estudo.

Sendo assim, a compensação é conceituada por Carlos Roberto Gonçalves[3] como:

[2] GONÇALVES, Carlos Roberto. Teoria geral das obrigações. Coleção Direito civil brasileiro volume 2 - 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 380.

[3] GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 527.

(...) meio de extinção de obrigações entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Acarreta a extinção de duas obrigações cujos credores são, simultaneamente, devedores um do outro. É modo indireto de extinção das obrigações, sucedâneo do pagamento, por produzir o mesmo efeito deste.

Isto é, afigura-se como instituto marcado pela sua anormalidade pela extinção de obrigações recíprocas, antes de serem pagas, quando duas pessoas reúnem a qualidade de credor e devedor ao mesmo tempo.

E a vantagem da compensação é evidente, pois “prescindindo de dois atos de cumprimento perfeitamente dispensáveis, constitui efetivamente o processo mais rápido de regularizar a situação entre credores recíprocos”[4], o que evita risco de eventual insolvência de credor pago e gera economia de tempo e dinheiro que seriam despendidos para o cumprimento das dívidas antagônicas.

Contudo, a compensação civil diferencia-se da compensação tributária, vez que no Direito Tributário tal instituto é regulado pelos entes da federação por meio de edição de leis ordinárias, embora devem seguir as prescrições mínimas do Código Tributário Nacional; as normas de direito tributário devem ser fixadas por lei complementar (artigo 146, III, b, da CF/88); e o STJ firmou tese no sentido de que nem mesmo de forma subsidiária poderá a lei civil ser aplicada à compensação do crédito tributário[5].

Destarte, passa-se à análise de tal instituto no âmbito do Direito Tributário.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A compensação tributária encontra fundamento no texto constitucional, sendo o direito de compensar “decorrência do direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, bem como dos princípios da cidadania, isonomia, moralidade e eficiência”[6].

[4] GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 527.

[5] STJ, REsp 970.678/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 02.12.2008, DJe 11.12.2008 e REsp 960.239/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010.

[6] DIDIER JR, Fredie. LIPIANI, Júlia. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO MATÉRIA DE DEFESA EM EXECUÇÃO FISCAL. Revista dos Tribunais Online. Setembro de 2019.

Assim, configura-se como direito subjetivo do contribuinte.

Destarte, o artigo 170 do CTN prescreve que a lei poderá autorizar compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e créditos do sujeito passivo contra ela[7]:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Isto é, a compensação do crédito tributário (dívida do contribuinte perante a Fazenda Pública) com o indébito tributário (dívida da Fazenda Pública perante o contribuinte), simultaneamente, leva à extinção da obrigação tributária, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN: “Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) II - a compensação”.

Como não há direito à compensação que decorre diretamente do CTN, pois depende da intermediação de lei específica autorizadora, foram editadas as Leis n. 8.383/1991 e n. 9.430/1996, que preveem condições e limites próprios do Direito Tributário para a aplicação de tal instituto.

A compensação tributária pressupõe, sempre, créditos e débitos recíprocos, exigindo, portanto, que as mesmas pessoas sejam credoras e devedoras umas das outras e, tratando-se de um instrumento para a extinção de créditos tributários relativos aos tributos efetivamente devidos, aplica-se a lei vigente por ocasião do exercício da compensação pelo titular do direito ao ressarcimento[8].

Ademais, a compensação fica condicionada ao ato de vontade do contribuinte, não sendo automática, não há retroatividade da compensação à data da coexistência de débitos e créditos e a compensação fica submetida a posterior homologação pela Receita Federal, para que haja a efetiva extinção do crédito tributário, sendo que tal atividade é vinculada, não havendo ao agente público espaço para discricionariedade – cumpridos os requisitos, a compensação deverá ser homologada[9].

[7] LESSA, Donovan Mazza. Manual de compensação tributária. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 112.

[8] PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 207.

[9] DIDIER JR, Fredie. LIPIANI, Júlia. Op. Cit., p. 5.

A Lei n. 8.383/91 estabelece que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente, nos termos de seu artigo 66. Ainda, prescreve que a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

A compensação autorizada por tal lei independe de autorização da Fazenda Pública ou de decisão judicial que reconheça a liquidez do crédito, pois esta modalidade de compensação não extingue o crédito tributário e porque não impede à autoridade administrativa, após efetuada a compensação pelo contribuinte, revisar o ato, fiscalizando as anotações constantes nos livros e efetuando o lançamento, de ofício, quando entendê-la indevida.

Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, nos termos do seu artigo 74. Isto é, o contribuinte que, por qualquer motivo, apurar crédito de imposto ou contribuição arrecadado pela Secretaria da Receita Federal, poderá compensá-lo com parcelas vencidas ou vincendas de qualquer tributo por ela administrado.

Ademais, essa compensação é feita mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados e extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

ANÁLISE DO ARTIGO 16, §3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL

O artigo 16, §3º, da Lei de Execução Fiscal preconiza que:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
(...)

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Pela simples leitura do dispositivo, a interpretação literal ou gramatical é de que em sede de Embargos à Execução Fiscal não se admitiria a compensação como matéria de defesa. Entretanto, a correta interpretação a ser feita do artigo é a histórica, que leva em consideração os fatores da época em que motivaram o legislador a criar tal regra, não se atendo somente ao seu sentido literal.

Sendo assim, é certo que a Lei de Execução Fiscal foi publicada em setembro de 1980, época em que não havia legislação sobre compensação de créditos fiscais com as Fazendas Públicas, haja vista que o artigo 170 do CTN, embora anterior à previsão do artigo 16, §3º e já previsse a compensação tributária, necessitava que fosse editada lei que o regulasse.

Referidas legislações ordinárias, por sua vez, somente foram editadas em 1991 e 1996 (Leis n. 8.383/1991 e n. 9.430/1996), de modo que, por não haver regulamentação, os contribuintes não podiam se valer do instituto da compensação.

Desta feita, não podia o legislador permitir que a compensação tributária fosse arguida como matéria de defesa nos embargos à execução fiscal justamente porque não havia lei especial que a regulasse.

Essa informação pode ser verificada na Exposição de Motivos da Lei de Execução Fiscal, que demonstra que a vedação à compensação decorreu da ausência de lei, naquela época, que a regulamentasse:

65. Vale considerar mais detidamente a matéria de que trata o § 3º do art. 16. Das causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação de pagar, exigível através do processo de execução fiscal, e respeitadas as leis especiais que dispõem em outro sentido, exclui-se a compensação, assim como a reconvenção.

66. Observa-se que, no campo tributário, a compensação é admissível quando a lei, taxativamente, prevê aquela forma de extinção de crédito, como admite o art. 170 do Código Tributário Nacional.

67. Mas, ainda que, em casos expressamente previstos em lei, a compensação pudesse vir a ser arguida como matéria de defesa, o devedor somente poderia fazê-lo depois de ter tornado líquido e certo o seu crédito, como impõe o citado art. 170 do Código Tributário Nacional. Isso, sem dúvida, em processo outro que não o da própria execução proposta pela Fazenda Pública, salvo se a lei especial vier a permitir a compensação.

Com isso, também pode-se inferir que a vedação constante no artigo 16, § 3º, da Lei de Execução Fiscal igualmente visava evitar que se tentasse realizar a compensação tributária quando da apresentação dos embargos, impedindo que se promovesse a compensação entre o débito fiscal executado e eventual outro crédito contra a Fazenda Pública que o contribuinte detivesse naquele momento após já ter sido ajuizada a execução fiscal pela inscrição do débito na Dívida Ativa – e tal vedação permanece até hoje, uma vez que há procedimento próprio, previsto em lei, para que ocorra a compensação, que torna líquido e certo o crédito.

Portanto, a proibição não se dirigia a uma compensação tributária que já tivesse sido realizada anteriormente à ação, de maneira que, com a edição das legislações especiais que regulam o instituto, este é direito subjetivo do contribuinte e pode ser arguido como matéria de defesa em embargos à execução fiscal quando apresentou regularmente requerimento de compensação e, ainda assim, houve equivocada inscrição em Dívida Ativa por parte da Fazenda Pública, pois tal argumentação se refere à liquidez e à certeza do título, o que se configura como uma das formas de extinção do crédito tributário.

Nesse sentido são as explicações Fredie Didier Jr e Julia Lipiani[10]:

Nesse contexto, entende-se que a interpretação adequada do § 3º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal é no sentido de que o contribuinte não poderá se opor ao pagamento do débito executado simplesmente sob a alegação de que também dispõe de crédito contra a Fazenda Pública. Ou seja: o dispositivo impede a pretensão do contribuinte de realizar, por meio dos próprios embargos à execução, a compensação do indébito. Ainda que disponha de créditos contra a Fazenda, caso o contribuinte não tenha realizado previamente a compensação (seja porque não havia lei autorizando, seja porque, em havendo, dela não fez uso), ele não poderá buscar sua implementação por meio dos embargos à execução.

[10] DIDIER JR, Fredie. LIPIANI, Júlia. Op. Cit., p. 13.

Essa é a proibição imposta pelo § 3º, art. 16, da Lei de Execução Fiscal. Por outro lado, as compensações efetivadas pelo devedor antes da inscrição em dívida podem, sim, ser alegadas nos embargos à execução, vez que esse tipo de argumentação se refere diretamente à liquidez e à certeza do título, sendo uma das formas de extinção do crédito tributário.

E é importante dizer que a Lei de Execução Fiscal, embora anterior à Constituição Federal de 1988 e ao Código de Processo Civil de 2015, deve ser interpretada sob à luz do Direito Processual Constitucional vigente. Isso significa que impedir a alegação de compensação tributária como matéria de defesa nos embargos à execução fiscal vai contra o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/1988), “por restringir o direito do contribuinte de buscar amparo no Poder Judiciário contra ilegalidades cometidas pela Receita Federal do Brasil na análise de sua compensação validamente declarada[11]”.

Não bastasse, tal vedação também vai de encontro com o princípio da eficiência processual (artigo 4º do CPC), já que impede a melhor solução do litígio com o menos dispêndio possível, posto que a existência de compensação levará ao reconhecimento do direito de extinção do crédito tributário, caso atendidos todos os requisitos legais pelo contribuinte, tutelando-se direito que anteriormente havia sido indevidamente negado.

Com isso, evitar-se-á outras discussões que não precisarão ser enfrentadas pelo Poder Judiciário seja no mesmo processo ou seja em outra ação, que poderá ser ajuizada para discutir aquele débito que a Fazenda possui com o contribuinte. Isso também viola o princípio da instrumentalidade de formas e, sobretudo, a vocação principal do processo, que é a resolução dos conflitos.

E outro ponto relevante é quanto ao conteúdo semântico da redação do artigo 16, §3º da Lei de Execução Fiscal, pois o tempo verbal da prescrição normativa é no futuro “não será admitida”, assim como o legislador utilizou da conjunção coordenativa aditiva “nem” para fazer uma espécie de equiparação entre os institutos da reconvenção e da compensação como vedados pelo fato de ambos representarem uma oposição de alguma situação fático-jurídica que fuja dos limites da

[11] LESSA, Donovan Mazza. Op. Cit, p. 332

lide (seja pela apresentação de uma ação do contribuinte contra a Fazenda Pública via reconvenção, seja pela apresentação de um crédito sem liquidez e certeza em favor do contribuinte contra a Fazenda, via compensação).

4. JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA DA ALEGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO DEFESA EM EXECUÇÃO FISCAL

4.1. Recurso Especial Repetitivo n. 1.008.343 (Tema 294): reconhecimento da compensação tributária como matéria de defesa em embargos à execução fiscal

À luz dos fundamentos utilizados para a correta compreensão do artigo 16, §3º, da Lei de Execução Fiscal, tal como explicado no capítulo anterior, em acórdão publicado em fevereiro de 2010, a 1ª Seção do STJ, sob a relatoria do ministro Luiz Fux, firmou entendimento de que a compensação tributária adquire natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), haja vista a edição da Lei n. 8.383/1991 que regulamentou a compensação na esfera tributária sem necessidade de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, em havendo a concomitância de três elementos essenciais constantes na ementa abaixo transcrita[12]:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. . 2. Deveras, o § 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreeve, de modo expresse, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.

[12] STJ, REsp 1008343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.12.2009.

3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).

4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).

5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: "O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida." (artigo 15).

6. Consequentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.

7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, "compensou 87.021,95 UFIR's relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIR's relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992". 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: "... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações." 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa arguível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexacional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Isto é, a compensação é passível de ser arguida como fundamento de defesa em embargos à execução fiscal, desde que: exista crédito tributário exigível decorrente do lançamento (tributo a ser pago); débito do fisco (crédito em favor do contribuinte), que pode decorrer de quatro situações específicas; e haja lei autorizativa da compensação.

O débito do fisco, por sua vez, que é o crédito deste em favor do contribuinte executado, pode decorrer das seguintes situações: ato administrativo que invalide o lançamento tributário que já tenha sido pago pelo contribuinte, gerando um crédito em seu favor; decisão administrativa ou judicial que reconheça a existência de um indébito fiscal em favor do contribuinte; ou ato do próprio administrado quando autorizado por lei, como o recolhimento de algum tributo a maior, gerando assim crédito passível de compensação.

O STJ ainda asseverou que a compensação, que pode ser total ou parcial, tem que ser pretérita, isto é, tenha sido efetuada anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal para se atender à exigência de liquidez e a certeza do título executivo.

Portanto, verifica-se pela análise do julgado que não figurou como requisito para a alegação da compensação tributária a sua homologação administrativa ou judicial, de modo que mesmo sem a referida chancela há crédito líquido e certo passível de ser compensado quando atendidos os requisitos elencados pela legislação, uma vez que “a liquidez e a certeza do crédito do contribuinte não significam que este deva ser necessariamente reconhecido pela autoridade fiscal”[13] posto que tal requisito é exigido quando da análise do pedido de compensação, e não como requisito de validade da sua declaração, já que o artigo 74 da Lei 9.430/1996 autoriza a compensação dos créditos “apurados pelo contribuinte”, o que é suficiente para ser alegado como defesa em embargos à execução fiscal.

4.2. Divergência jurisprudencial: entendimento de que somente a compensação homologada é passível de ser alegada em embargos à execução - Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.795.347

Em que pese a tese fixada com o julgamento do Tema 294 em julgamento de mais de dez anos, alguns ministros do próprio STJ, principalmente da 2ª Turma, começaram a proferir decisões no sentido de que somente a compensação homologada é que seria passível de ser alegada em embargos à execução fiscal.

As decisões foram proferidas nos seguintes processos: AgRg no AREsp 217561/PR; AgRg no REsp 1482273/SC; AgRg no REsp 1271064/RS; AgRg no REsp 1142293/RS; AgRg no REsp 1085914/RS; AgInt no AREsp 1327944/SP; REsp 1724042/RJ; AgInt no REsp 1694942/RJ; AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS; AgRg no AREsp 483254/ ES; e AgRg no Ag 1364424/PR.

[13] LESSA, Donovan Mazza. Op. Cit, p. 125.

Tal entendimento restritivo também foi adotado no Recurso Especial nº 1.795.347[14] pelo ministro Gurgel de Faria, da 2ª Turma, de maneira que foi aberta divergência para julgamento pela 1ª Seção do STJ[15].

Os fundamentos utilizados pelo ministro em decisão monocrática, posteriormente confirmada pela 2ª Turma, foram de que, indeferida a compensação na esfera administrativa, não é possível homologar a pleiteada compensação em sede de execução fiscal, porque os embargos não são a via adequada para a perquirição de tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar para frente, não sendo lícito ao juiz homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco, o que não configura afastar da jurisdição o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte.

Veja-se trechos do julgado:

Verifica-se que o entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, indeferida a compensação na esfera administrativa não é possível "homologar a pleiteada compensação em sede de embargos à execução fiscal, conforme o entendimento desta Corte. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento adotado no sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.008.343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010), não sendo esse o caso dos autos, eis que a compensação foi indeferida na via administrativa" (AgInt no REsp 1.694.942/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/3/2018)

(...)

No mais, "o entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte [...].

[14] STJ, REsp: 1795347/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 08.04.2019

[15] STJ, EREsp: 1795347/RJ, Rel. Ministro Gurgel De Faria, j. 28.08.2020

Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição de tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar 'pra frente', não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco" (AgRg no AgRg no REsp 1.487.447/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2015).

Referidos Embargos de Divergência não foram conhecidos em decisão proferida em 27.10.2021, sob o entendimento de que a divergência sobre o tema entre a 1ª e a 2ª Turmas foi superada, sendo adotado o posicionamento pela 1ª Seção do STJ de que os contribuintes não podem, na fase de execução fiscal, discutir compensação tributária, com o uso de crédito tributário para pagar débitos com o fisco, não reconhecida pela Fazenda Nacional anteriormente na via administrativa.

No entanto, foi asseverado que isso não impede que os contribuintes questionem a recusa da Fazenda em aceitar o crédito tributário para pagar a dívida em “via judicial própria” (como a ação anulatória).

Veja-se a ementa do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.795.347, publicado em 25/11/2021:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE DEFESA. INVIABILIDADE. DISSENSO ATUAL. INEXISTÊNCIA.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendem que não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal, à luz do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, a compensação indeferida na esfera administrativa, não havendo mais que se falar em divergência atual a ser solucionada.

2. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 168 do STJ, in verbis: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.”

3. Embargos de divergência não conhecidos.

Embora opostos Embargos de Declaração pelo contribuinte integrante do referido recurso, em que se demonstrou omissões sobre a ampla divergência jurisprudencial sobre o tema, que ocorre há mais de 10 anos, constatada inclusive em 2021, os aclaratórios

foram rejeitados, sendo ratificado que ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ entendem que não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal a compensação indeferida na esfera administrativa, à luz do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980.

O acórdão então transitou em julgado em 18.04.2022 e foi arquivado definitivamente. Contudo, no tópico a seguir serão demonstrados os motivos pelos quais referido posicionamento se mostra como equivocado, com a devida vênia ao entendimento proferida pela 1ª Seção do STJ.

4.3. Motivos pelos quais se discorda do recente posicionamento adotado pela 1ª Seção do STJ

Como mencionado, não se pode concordar com a interpretação conferida pela 1ª Seção do STJ restritiva da Lei de Execução Fiscal, pois, pelo que se apresentou neste estudo, ela se mostra equivocada, visto que a vedação contida no artigo 16, § 3º não se aplica aos casos em que o débito executado se origina em razão de uma compensação rejeitada pelo Receita Federal no âmbito administrativo.

Isso porque tal dispositivo proíbe a extinção de crédito tributário via compensação exercida nos autos de embargos à execução (compensação ao tempo da execução fiscal), mas não a revisão do ato administrativo que não homologou compensação já promovida pelo contribuinte (compensação pretérita à execução). Ou seja, o dispositivo não veda a alegação de que a compensação tributária já foi realizada, apenas veda que se promova a compensação no âmbito da execução fiscal (haja vista o contexto histórico em que a Lei de Execução Fiscal foi editada, anteriormente à regulamentação do instituto da compensação).

Ainda, como a legislação admite que a compensação administrativa realizada pelo contribuinte seja recusada pela autoridade fiscal, igualmente nas situações em que a homologação não é realizada pela Administração Pública admite-se a alegação de compensação.

O motivo disso é que tal ato administrativo não está sujeito à discricionariedade da administração, sendo ato vinculado, de modo que pode ser submetido à apreciação judicial para revisão em se demonstrado o equívoco pela não homologação da compensação.

Ao lado disso, também se pode questionar o crédito tributário que se origina da negativa da administração pública em homologar a compensação por meio de avaliação da validade do procedimento adotado que o produziu.

Basta, em ambas as hipóteses, para que haja a apreciação judicial, que tenha havido o pedido de compensação administrativo pelo contribuinte, sendo certo que proibir que a decisão administrativa que não homologa a compensação administrativa seja objeto de apreciação em embargos à execução fiscal é “ignorar que o ato de homologação é um ato administrativo, plenamente vinculado, que deve estar sujeito ao controle judicial”[1].

A alegação de compensação tributária administrativa prévia não homologada em embargos não é promover a compensação na execução fiscal, o que seria ilegal por força do disposto na Lei de Execução Fiscal; mas na realidade, considerando que a compensação já foi realizada antes da execução fiscal, o contribuinte busca uma decisão de validade dessa compensação, o que extinguirá o crédito tributário.

E relembre-se que a liquidez e a certeza do crédito do contribuinte não significam seu reconhecimento pela autoridade fiscal, de modo que a compensação não depende da homologação da Fazenda Pública, assim como tal requisito somente é exigido quando da análise do pedido de compensação, e não como requisito de validade da sua declaração, o que é suficiente para defesa em embargos à execução fiscal.

Não fosse suficiente, tal precedente também se afigura como perigoso para os embargos à execução fiscal que estão em andamento e foi neles alegada a compensação pretérita como matéria de defesa, com até mesmo perícia já reconhecendo a legitimidade do crédito do contribuinte e da compensação.

[16] DIDIER JR, Fredie. LIPIANI, Júlia. Op. Cit., p. 18.

Ainda, verifica-se que referido entendimento retira do contribuinte seu direito de petição, ampla defesa e de inafastabilidade do Poder Judiciário, direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal, uma vez que limita matérias de defesa utilizadas em embargos.

Aliás, é contrário à eficiência e à instrumentalidade das formas, já que pretende que o contribuinte tenha que ajuizar ação própria para discutir a compensação não homologada, o que viola frontalmente a sistemática pretendida pelo Código de Processo Civil de 2015 e ainda onera excessivamente o contribuinte.

E isso também acabará retirando a obrigação da Fazenda Pública de ajuizar execuções fiscais e cobrar o crédito tributário, inclusive em respeito ao prazo prescricional, pois pretende que o contribuinte instaure o contencioso judicial por meio de ação declaração ou anulatória, retirando o dever do Fisco de perseguir o crédito tributário e compelindo o contribuinte a interromper o prazo prescricional que milita a seu favor.

E veja-se que, com a prevalência da interpretação mais restritiva da 1ª Seção do STJ, o uso de compensação como matéria de defesa em embargos à execução será praticamente remoto, utilizada apenas quando houver a indevida inscrição em dívida de débito cuja compensação tenha sido regularmente homologada pela Receita Federal, o que nem sequer deveria ocorrer, pois, se a compensação já foi reconhecida administrativa ou até judicialmente, o débito que decorre do indeferimento já foi extinto e não haveria execução fiscal (se houver, será extinta de ofício), tampouco necessidade de embargos a serem opostos.

Outro problema é que com esse entendimento o STJ chancela que as decisões administrativas que não homologam as compensações tributárias são definitivas, o que, definidamente, não se coaduna com a Constituição Federal e com a sistemática pretendida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Isso porque muitas vezes as decisões da Fazenda são emitidas eletronicamente, mediante simples cruzamentos de dados sem a análise concreta do crédito dos contribuintes.

Assim, pouco tempo depois do encerramento do procedimento administrativo, já será ajuizada a execução fiscal pela Fazenda, e nem sequer o contribuinte poderá discutir a legitimidade da cobrança em sede de embargos em razão de compensação pela interpretação restritiva do STJ.

Além de violar os preceitos acima mencionados, torna o contencioso tributário mais complexo e mais oneroso, pois o contribuinte terá que se valer de embargos e também de ação anulatória, o que, inevitavelmente, acarretará em mais processos para um já tão abarrotado Poder Judiciário, que, conseqüentemente, também prestará a tutela jurisdicional de forma mais morosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, pode-se concluir que o instituto da compensação tributária é direito subjetivo do contribuinte que decorre do direito fundamento de propriedade e dos princípios da cidadania, isonomia e eficiência.

É, então, a compensação de crédito com indébito tributário (dívida e débito simultâneos com o fisco) forma de extinção do crédito tributário, regulamenta por leis ordinárias.

Assim, pela interpretação histórica do artigo 16, §3º da Lei de Execução Fiscal, a compensação tributária pretérita (anterior à execução fiscal) pode ser arguida como matéria de defesa em embargos à execução fiscal, visto que a proibição não se dirigia a uma compensação tributária que já tivesse sido realizada anteriormente à ação, mas apenas a realização de compensação na execução fiscal já ajuizada.

Diante disso, correto o entendimento fixado pela 1ª Seção do STJ no Recurso Especial Repetitivo n. 1.008.343 (Tema 294), a compensação é passível de ser arguida como fundamento de defesa em embargos à execução fiscal, desde que: exista crédito tributário exigível decorrente do lançamento (tributo a ser pago); débito do fisco (crédito em favor do contribuinte),

que pode decorrer de quatro situações específicas (ato administrativo que invalide o lançamento tributário que já tenha sido pago pelo contribuinte, gerando um crédito em seu favor; decisão administrativa ou judicial que reconheça a existência de um indébito fiscal em favor do contribuinte; ou ato do próprio administrado quando autorizado por lei, como o recolhimento de algum tributo a maior, gerando assim crédito passível de compensação); e haja lei autorizativa da compensação.

Contudo, foi proferido entendimento contrário nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.795.347 pela 1ª Seção do STJ, em que se adotou a tese de que somente a compensação homologada pela Fazenda em procedimento administrativo prévio é passível de ser alegada em embargos à execução fiscal, que é evidentemente equivocado e que representa inúmeros riscos aos contribuintes pelas razões esposadas ao longo do estudo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ANTUNES VARELA, João de Matos. Das obrigações em geral. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2003. v. I.
- ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves comentários ao novo código de processo civil. São Paulo: RT, 2016.
- ASSIS, Araken de. Manual da execução. 18. ed. São Paulo: RT, 2016.
- _____. Processo Civil Brasileiro. Volume II, 2º Ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. Cassio Scarpinella Bueno. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. Manual de Direito Processual Civil: volume único - 4 Ed - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. ed. Reform. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

DIDIER JR, Fredie. LIPIANI, Júlia. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO MATÉRIA DE DEFESA EM EXECUÇÃO FISCAL. Revista dos Tribunais Online. Setembro de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Teoria geral das obrigações. Coleção Direito civil brasileiro volume 2 - 17. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

LESSA, Donovan Mazza. Manual de compensação tributária. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

MOURA, Arthur. Lei de execução fiscal - Comentada e anotada. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

----- . Manual de Direito Processual Civil - Volume Único. 8ª Edição - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito processual civil contemporâneo. v. 1: teoria geral do processo, 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 6. ed. rev. atual. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

STJ, REsp 1008343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.12.2009.

STJ, REsp 970.678/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 02.12.2008. DJe 11.12.2008 e REsp 960.239/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010.

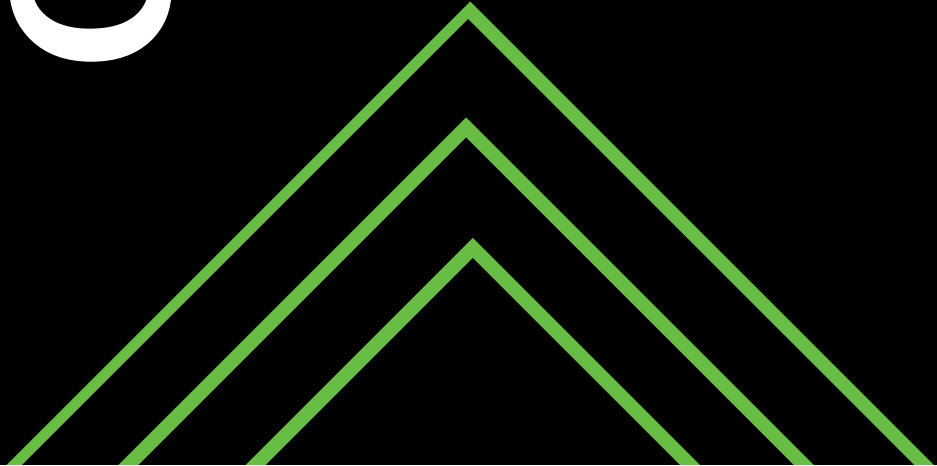
STJ, REsp: 1795347/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 08.04.2019.

STJ, EREsp: 1795347/RJ, Rel. Ministro Gurgel De Faria, j. 28.08.2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume 3. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Compensação tributária: homologação do procedimento e o dever de investigar. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 165, jun. 2009

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA



Superior Tribunal de Justiça - STJ

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o contribuinte não precisa procurar uma solução administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário para garantir o seu direito. Assim, os ministros, por unanimidade, deram ganho de causa à empresa recorrente e autorizaram a anulação de um débito no valor de R\$ 39,9 mil a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).

No caso analisado pelos ministros, a empresa contribuinte cometeu um erro no preenchimento da declaração do IRPJ referente ao ano de 1992, informando a maior os valores relativos ao pagamento de remuneração dos dirigentes e membros do conselho de administração da sociedade. O erro culminou na cobrança de um valor maior também a título de IRPJ.

A Fazenda Nacional, por sua vez, argumentou que o contribuinte não procurou a Receita Federal para retificar a declaração e, em vez disso, optou por acionar diretamente o Judiciário. Para a Fazenda, faltou, portanto, interesse de agir, uma das condições para o direito de ação.

O tribunal de origem, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), entendeu de forma diversa do STJ, acolhendo a argumentação da Fazenda e concluindo que a empresa poderia ter procurado a Receita Federal, administrativamente, para retificar a declaração do IRPJ.

Já no STJ, o relator, Ministro Gurgel de Faria, afirmou que o acesso à Justiça independe de prévio requerimento administrativo, em razão do direito fundamental previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXV), que preconiza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Como houve pedido do contribuinte de anular o débito, e não somente retificar a declaração, restou configurado o interesse de agir, visto que se evidenciou a lesão ou ameaça ao direito da empresa.

(REsp 1753006/SP, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, j. 15.09.2022)

Supremo Tribunal Federal - STF

Em 16.09.2022, o Ministro Alexandre de Moraes, em voto monocrático, revogou a liminar concedida anteriormente e restaurou a eficácia do Decreto n. 11.158/2022, editado pelo governo federal, que detalhou os produtos fabricados no Brasil e sujeitos à redução de 35% do IPI. Nos termos da decisão monocrática, considera-se válida a redação do dia 24 de agosto de 2022, feita via Decreto n. 11.182/2022, que retira os itens fabricados concorrentemente na Zona Franca de Manaus e em outros polos industriais brasileiros.

Os decretos presidenciais estavam suspensos em parte porque Moraes, que é o relator da ação, entendeu que a redução do IPI em todo o país prejudicava a competitividade dos itens fabricados na Zona Franca de Manaus. Desta forma, a região amazônica perderia a vantagem fiscal sobre o restante do país.

No entanto, após a suspensão do decreto, o governo federal editou mais dois normativos retirando da lista dos beneficiados com a redução do IPI os produtos que concorriam com os da Zona Franca de Manaus. E, segundo Alexandre de Moraes, o novo decreto preserva as vantagens do polo industrial amazônico.

(ADI 7.153, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 16.09.2022)

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF

Incidirá contribuição previdenciária sobre PLR quando o seu pagamento não estiver condicionado à existência de lucro e ao cumprimento de metas e resultados

O CARF manteve o entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o pagamento de PLR previsto em convenção coletiva com valor fixo. Segundo o julgamento, não houve o cumprimento dos requisitos de lucratividade e de cumprimento de programas de metas e resultados previstos na Lei 10.101/2000. Havia, inclusive, uma previsão na convenção coletiva de que o pagamento de PLR seria concretizado ainda que a empresa passasse por uma crise econômica, ocasião em que deveria negociar os valores com o sindicato. Diante dessa não obediência aos requisitos para pagamento de PLR previstos na Lei 10.101/2000, determinou-se a incidência de contribuição previdenciária sobre seu pagamento.

(Processo 16832.000285/2009-72)

Pagamento de PLR a diretor não empregado não deve sofrer incidência de contribuição previdenciária

A Lei 8.212/1992, em seu art. 28, §9º, prescreve que não integra o salário de contribuição o PLR da empresa, desde que pago ou creditado de acordo com a Lei 10.101/2000. Essa lei, por sua vez, determina que os pagamentos de PLR devem ser objeto de negociação entre empresa e empregados.

Por conta dessa disposição, há discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de PLR a diretores não empregados, já que esses são considerados, pela legislação, como contribuintes individuais. Diante dessa discussão, a 2ª Turma da CSRF entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre os pagamentos de PLR realizados a diretores não empregados. Isso porque a Lei 10.101/2000 deve sim abarcar também os trabalhadores não empregados, já que a Constituição Federal, em seu art. 150, §2º, veda que contribuintes sejam tratados de maneiras desiguais a outros quando estiverem em situações equivalentes.

(Processo 16682.720290/2014-23)

Decisão inédita do CARF permite amortização de ágio em operações societárias realizadas dentro do mesmo grupo econômico

Quando o valor pago por uma empresa ao adquirir outra for superior ao patrimônio líquido dessa empresa adquirida, há a figura do ágio, pois, acredita-se que poderá haver uma rentabilidade futura. E, tratando-se de uma operação societária realizada dentro de um mesmo grupo econômico, muito se discute sobre a possibilidade de amortização desse ágio considerado "interno". O entendimento que prevaleceu no CARF, pela primeira vez, foi pela permissão de amortização desse ágio. Isso porque, antes da Lei 12.973/2014, não havia na legislação impedimento para que o ágio fosse excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. E mais, como essa operação ocorreu entre 2002 e 2005, a Lei 10.637/2002 autorizava que essa operação de amortização do ágio fosse realizada. (Processo 11516.721632/2012-69)



Receita Federal Brasileira - RFB

RFB reitera entendimento sobre PIS/COFINS em caso de descontos incondicionais

A Receita Federal publicou a Solução de Consulta COSIT n. 38/2022, para reiterar o seu entendimento de que descontos concedidos após a emissão da nota fiscal de venda, dependendo de condição ulterior e incerta para sua quantificação e confirmação, são materialmente qualificados como descontos sob condição suspensiva (descontos condicionais) e, portanto, devem ser computados na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, de acordo com o parecer fazendário. Na manifestação, restou consignado que “os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos”.

O entendimento apresentado, em consonância com respostas a consultas anteriores da Fazenda Pública, se revela contrária à jurisprudência mais recente do CARF sobre o tema. Nesse sentido, a 3ª Turma da Câmara Superior do CARF deu provimento, por voto de desempate, ao recurso do contribuinte, para afastar a incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre descontos obtidos na aquisição de mercadorias. No julgamento, prevaleceu o entendimento de que descontos e bonificações não têm natureza de receita, mas de recuperação de custo, não incidindo, portanto, as referidas contribuições.

RFB acata tese do STF sobre imunidade de sociedades de economia mista.

A Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Cosit n. 33/2022 reconheceu o fato de a pessoa jurídica ser sociedade de economia mista não constitui, por si só, impeditivo à fruição da imunidade tributária recíproca.

A manifestação fazendária se fundamenta no teor do Parecer PGFN SEI nº 15935/2021, expedido nos termos do art. 19-A da Lei n. 10.522/2002, que decorre de acatamento da tese fixada pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE nº 1.320.054/RG, segundo a qual “As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço”.

A manifestação fazendária, nesse sentido, consolida no âmbito da Receita Federal, a interpretação firmada pelo STF, segundo a qual, para que a sociedade de economia mista possa fruir a imunidade tributária recíproca, faz-se necessário verificar, no caso concreto, o cumprimento de um teste de requisitos constitucionais: (i) prestação de serviço público essencial; (ii) não distribuição de lucros a acionistas privados; e (iii) não atuar em ambiente concorrencial.

XXV Congresso Internacional de Direito Tributário

Abradt

O Instituto de Aplicação do Tributo é apoiador do XXV Congresso Internacional de Direito Tributário da Abradt, que ocorrerá nos dias 05, 06 e 07 de outubro de 2022 em Belo Horizonte-MG, no Hotel Mercure Lourdes. O tema dessa edição é sobre Litigiosidade do Sistema Tributário Brasileiro. O Congresso homenageará a Ministra Regina Helena Costa.

Confira a programação e todos os detalhes no site.

congresso.abrardt.org.br

XXV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TEMA
Litigiosidade do Sistema Tributário Brasileiro

HOMENAGEADA
MINISTRA REGINA HELENA COSTA

APOIO INSTITUCIONAL

GRANDES PARCEIROS SEMPRE CAMINHAM JUNTOS.

I A T
INSTITUTO DE APLICAÇÃO DO TRIBUTO

abrardt.
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO

INSCREVA-SE AGORA

5, 6 e 7 de OUTUBRO
congresso.abrardt.org.br
100% PRESENCIAL

Acompanhe as participações de:

Tacio Lacerda Gama | Painel 24: Processo Judicial Tributário - Inteligência artificial e devido processo legal. As garantias das partes nos julgamentos virtuais.

The graphic is a vertical rectangular poster with a light blue background. At the top left is the logo for the XXV Congresso Internacional de Direito Tributário, consisting of a stylized blue 'C' and the text 'XXV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO'. To the right of the logo, the theme is listed: 'TEMA Litigiosidade do Sistema Tributário Brasileiro'. Below this, a dark blue box contains the text 'HOMENAGEADA MINISTRA REGINA HELENA COSTA'. The center of the poster features a black and white portrait of Tacio Lacerda Gama, a man with dark hair, smiling, wearing a suit and tie. A large, stylized yellow arrow points from the left towards his name. Below the portrait, his name 'TACIO LACERDA GAMA' is written in white capital letters on a dark blue rectangular background. Underneath that, 'PRESENÇA CONFIRMADA' is written in black capital letters on a yellow rectangular background. At the bottom left, the dates '5, 6 e 7 DE OUTUBRO' are on a yellow background, followed by the website 'congresso.abradt.org.br' and '100% PRESENCIAL'. At the bottom right is the 'abradt.' logo with the full name 'ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO' in small text below it.

XXV
CONGRESSO
INTERNACIONAL
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

TEMA
*Litigiosidade
do Sistema Tributário
Brasileiro*

HOMENAGEADA
MINISTRA REGINA HELENA COSTA

TACIO LACERDA GAMA

PRESENÇA CONFIRMADA

5, 6 e 7 DE OUTUBRO
congresso.abradt.org.br
100% PRESENCIAL

abradt.
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Lucia Paoliello Guimarães | Painel 10: Mercado Imobiliário e Tributação - O RET Imobiliário e suas implicações sobre o mercado de imóveis. Requisitos e consequências tributárias.



PAINEL 10

O RET Imobiliário e suas implicações sobre o mercado de imóveis. Requisitos e consequências tributárias.

LUCIA PAOLIELLO GUIMARÃES

  /abradtbrasil

Letícia Tourinho Dantas | Integrante da Comissão Julgadora do Concurso de Teses - Prêmio Sacha Calmon

PRÊMIO SACHA CALMON

CONCURSO DE TESES

COMISSÃO JULGADORA - ETAPA ESCRITA



 **XXV**
CONGRESSO
INTERNACIONAL
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

TEMA
*Litigiosidade
do Sistema Tributário
Brasileiro*

abradt.
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE DIREITO TRIBUTÁRIO

abradt.
JOVEM

Gabriel Santiago Gonçalves Silva | Finalista do Concurso de Teses -
Prêmio Sacha Calmon



PRÊMIO SACHA CALMON

CONCURSO DE TESES

FINALISTAS

- Ana Carolina da Silva Barbosa
- Gabriel Santiago Gonçalves Silva
- Lillie Lima Vieira

XXV
CONGRESSO
INTERNACIONAL
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

TEMA
*Litigiosidade
do Sistema Tributário
Brasileiro*

abradt.
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE DIREITO TRIBUTÁRIO

abradt.
JOVEM

I A T

INSTITUTO
DE APLICAÇÃO
DO TRIBUTO

Av. Angelica, 2466 - Higienópolis, São Paulo/SP
Tel: +55 (11) 3660-8200

www.institutoiat.org

